

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Divisão de Licitações e Contratos

Carta n.º 77/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 26 de maio de 2023

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 016/2023 – DECOMP/DA

Objeto: Fornecimento de PNEUS NOVOS, CÂMARA DE AR E PROTETOR DE PNEU, DE 1ª LINHA DO FABRICANTE, PARA A FROTA PRÓPRIA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DA NOVACAP, visando atender as demandas desta Companhia, conforme descrições, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

1. DA INTRODUÇÃO

O Pregão Eletrônico nº 016/2023 – DECOMP/DA teve o seu edital publicado no dia 16 de maio de 2023 com abertura do certame prevista para o dia 29 de maio de 2023, às 14:00h

No dia 23 de maio de 2023, foi apresentado o presente pedido de impugnação, conforme documento (113390776).

2. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente impugnação, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em suas razões, a empresa XXXX pugna por:

DA IMPUGNAÇÃO DO PRAZO MÁXIMO DE FABRICAÇÃO DOS PNEUS

O edital em análise, exige, na descrição do item 13.7, pneus com DOT inferior a 06 meses. O DOT, é o meio de auferir a data de fabricação de pneus, porém, ao contrário da maioria dos outros produtos, não pode ser utilizado como base para apurar a data de validade destes.

Tal fato ocorre devido ao material utilizado na fabricação dos pneus ser de durabilidade extrema, não seguindo a mesma lógica de produtos perecíveis. Para exemplificar, toma-se como base algumas definições de pneu novo:

Segundo a Resolução nº 416/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera - se:

[...]

II – Pneu novo: pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, classificado na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do

Mercosul – NCM.

Para Zilda Faria de Lima Veloso, Gerente de Resíduos Perigosos Departamento de Qualidade Ambiental na Indústria Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, do Ministério do Meio Ambiente, no material denominado Ciclo de Vida dos Pneus:

Pneu novo: Pneu que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma, e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações de qualquer origem.

Ainda, extrai-se do material suso mencionado a seguinte tabela:

TEMPO DE DECOMPOSIÇÃO DE ALGUNS RESÍDUOS	
Material	Tempo de Degradação
Aço	Mais de 100 anos
Alumínio	200 a 500 anos
Chicletes	5 anos
Cordas de nylon	30 anos
Embalagens Longa Vida	Até 100 anos (alumínio)
Embalagens PET	Mais de 100 anos
Isopor	indeterminado
Papel e papelão	Cerca de 6 meses
Pneus	indeterminado
Sacos e sacolas plásticas	Mais de 100 anos
Vidros	indeterminado

Outrossim, devido à imaterialidade do prazo de validade dos pneus, faz-se necessário a análise de outros diplomas legais. Inexiste, no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, comandos precisos acerca das condições necessárias de rodagem concernentes ao assunto, tratando-o de forma abstrata em seu artigo

230, inciso XVIII, ao se referir ao mau estado de conservação.

Coube à Resolução nº 558/1980, definir o mínimo aceitável, se tratando da conservação do objeto tratado:

Art. 4º - Fica proibida a circulação de veículo automotor equipado com pneu cujo desgaste da banda de rodagem tenha atingido os indicadores ou cuja profundidade

remanescente da banda de rodagem seja inferior a 1,6 mm

Observa-se que, em momento algum, existem referências ao DOT, nem para fins deterioração, nem para fins de sanções administrativas do CTB. Em suma, os parâmetros estabelecidos no edital não se alinham aos utilizados pelos órgãos especializados na matéria. Isto ocorre pois, como já aludido alhures, não há conexão direta entre DOT e validade, sendo este utilizado, subsidiariamente, para fins de garantia.

Esta afirmação é corroborada pela Associação Brasileira de Indústrias Pneumáticas:

Os pneus não têm prazo de validade e sim a garantia contratual oferecida pelos fabricantes, que normalmente é de cinco anos a partir da data da nota fiscal de compra do pneu ou da data de compra do veículo novo.

Na falta do comprovante de compra do pneu, a data que pode ser considerada é a de fabricação do pneu. Para saber quando ele foi produzido, basta olhar na sua lateral. Logo depois do código DOT, encontra-se o número de série e esta informação consta os quatro últimos algarismos. Os dois primeiros dizem respeito à semana de produção e os dois últimos ao final do ano de fabricação. (ex.: 1017 [décima semana do ano de 2017]).

Ademais, a fixação de prazo de fabricação tão exíguo é análoga a proibição de produtos importados, pois a simples tramitação aduaneira, somada com às negociações e procedimentos do fornecedor, exige tempo superior ao previsto no presente edital. Proibição esta, diga-se de passagem, que já foi exaustivamente trabalhada pelas Cortes de Contas e afastada dos processos licitatórios. Extrai-se do Acórdão 556/2014, do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em voto do Excelentíssimo Relator Ivan Lelis Bonilha, acatado por unanimidade:

No caso concreto, verifica-se que o edital do Pregão Presencial nº 10/2013, no item 29 (peça 02, fl. 56), exigiu que os pneus, câmaras de ar e protetores fossem de fabricação nacional, justificando tal referência, em suma, no interesse público.

A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º10) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º 11), não sendo estas a hipótese dos autos.

[...]

Dessa forma, entendo que a preferência por pneus, câmaras de ar e protetores nacionais em detrimento de importados foi exigência excessiva e violou a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/0213, já citados.

Nesse esteio, duas máximas podem ser propaladas:

a) A fixação do DOT inferior a 06 meses, como parâmetro editalício, é arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos.

b) A fixação do DOT inferior a 06 meses é proibição velada à participação de produtos importados, impossibilitando os processos necessários para sua fabricação, negociação e importação em tempo hábil.

Desta forma, pode-se concluir que esta atitude configura verdadeiro direcionamento do objeto, garantindo vantagem desleal às empresas de produção nacional. Em clara afronta à legislação pátria, conforme se extrai da Lei de Licitações:

Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1o. É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Desta feita, roga-se pela exclusão do DOT de 06 meses, garantindo o caráter competitivo do certame e o cumprimento do melhor interesse social.

DA IMPOSSIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR LOTE QUANDO TRATAR-SE DE BEM DIVISÍVEL

As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que SETRATA DE PREGÃO POR MENOR PREÇO COM JULGAMENTO POR LOTE, conforme verifica-se no presente edital.

Conforme se depreende do edital, somente serão aceitas e consideradas válidas, as propostas de preços por valor global POR LOTE.

Contudo, resta completamente ilegal tal exigência, visto que restringe a participação de diversas empresas, além de tratar-se de produtos divisíveis, que não precisam ser fornecidos de uma única vez.

Ademais, a própria legislação e o entendimento majoritário dos Tribunais entendem que tal procedimento é ilegal.

Vejamos o que preceitua o Art. 23, §1º da Lei Nº 8.666/93:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

Percebe-se que a ordem instituída no dispositivo é clara no sentido de que o objeto seja parcelado a fim de melhor aproveitar os "recursos disponíveis no mercado" e de ampliar a "competitividade" do certame.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União, na decisão de nº 393/94 do Plenário posicionou-se no mesmo sentido:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade"

Além do mais, tal entendimento resta sumulado pelo Tribunal de Contas da União (Súmula 247):

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Percebe-se que o critério de julgamento de “menor preço por lote”, ao invés de menor preço unitário é danoso ao erário, e, nesse sentido, cada vez mais os órgãos de controle tem se posicionado contra esse critério, conforme amplamente evidenciado na presente impugnação.

E, nesse esteio, o mesmo TCU, em suas orientações, já estabeleceu o seguinte: “Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração”. (destaque nosso).

Diante do exposto, resta claro que nas licitações realizadas pela Administração, deve sempre ser adotado o critério de julgamento do “menor preço por item”, já que, com inúmeros entendimentos já estarem pacificados quanto ao critério de julgamento por “menor preço por lote” ser inviável ao poder público, justamente por se demonstrar, hialinamente, como antieconômico e prejudicial à competição, ferindo assim, princípios basilares da administração pública e das licitações, não se podendo traduzir, desta forma, na possibilidade de seleção de proposta mais vantajosa para a administração, mediante isonomia entre os competidores, fim único de toda a licitação.

Dessa forma, resta completamente evidente que mantendo a forma de licitação por lote, a administração pública está de forma clara e evidente contrariando a legislação pátria, bem como configurando a restritividade à competição, ao passo que são poucas empresas que possuem todos os itens disponíveis para licitar. Requer-se que seja excluída tal exigência do certame, como medida de direito e justiça a ser aplicada, em observância aos princípios norteadores do processo licitatório.

DA CERTIFICAÇÃO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE

Conforme preceitua o edital em apreço, a empresa licitante deverá apresentar CTF IBAMA em nome do fabricante para poder participar do certame.

A certificação IBAMA só é exigida às empresas que se utilizam do “beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmaras de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos, fabricação de laminados de fios de borracha, fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex”. Ou seja, as empresas importadoras não se encaixam em nenhuma das hipóteses previstas acima, e dessa forma, apresentam CTF IBAMA em nome do importador como garantia de que seus produtos são devidamente recebidos e comercializados no Brasil.

Para comprovar tais fatos, encontra-se abaixo a legislação CONAMA acerca do tema:

Art. 1º os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0kg ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta resolução [...]

Art. 4º os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal – CTF junto ao IBAMA.

Art. 5º os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 1 ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá acarretar a suspensão da liberação de importação. [...]

Art. 7º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do SISNAMA.

A Instrução Normativa IN nº. 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente prevê:

Considerando a Resolução CONAMA N.º 416, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências;

Considerando que a referida Resolução demanda ao IBAMA determinadas atividades fundamentais para a sua implementação;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do IBAMA, os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009, pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis.

DOS TIPOS DE PNEUS CONTROLADOS PELO IBAMA

Art. 2º A obrigatoriedade de coleta e destinação de pneus inservíveis atribuída aos importadores e fabricantes de pneus refere-se àquelas empresas que importam ou produzem pneus novos com peso unitário superior a 2kg, que se enquadram na posição 4011 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, conforme anexo I e suas atualizações. [...]

DA COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO PELOS IMPORTADORES E FABRICANTES

Art. 6º A comprovação da destinação de pneumáticos inservíveis será efetuada pelos fabricantes e importadores de pneus no ato do preenchimento do 'Relatório de Comprovação de Destinação de Pneus Inservíveis' disponível no CTF, contendo as seguintes informações: [...] Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (CTF/APP) [...].

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades da tabela CTF/APP, ou seja, que, em razão de lei ou regulamento, são passíveis de controle ambiental. As pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CTF/APP têm acesso aos serviços do Ibama na Internet. Acessando seu cadastro, podem emitir o Certificado de Regularidade, exigido por vários órgãos públicos, inclusive para licitações. (Grifou-se) (<https://servicos.ibama.gov.br/index.php/cadastrosinscricao-e-certidoes/cadastrotecnico-federal-de-atividades-potencialmentepoluidoras-eou-utilizadoras-derecursos-ambientais-ctfapp>)

Verifica-se do exposto acima que o certificado do IBAMA é uma exigência que se impõe aos FABRICANTES E IMPORTADORES, para os casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos, diante da Resolução CONAMA nº 416, de 30/09/2009, que revogou a Resolução CONAMA nº 258, de 26/08/1999.

E ainda, impossibilitar as empresas de participarem do certame pelos motivos expostos gera uma verdadeira afronta aos princípios basilares da lei de licitações, visto que tal conduta é completamente restritiva e ilegal, visto não estar listada no Art. 37, XXI da nossa Constituição Federal:

"37 - XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifos nossos)

Dessa forma, requer-se o recebimento da presente impugnação ao edital, para que deixe de exigir a apresentação de CTF IBAMA tão somente em nome do fabricante, mas sim, também que passa a constar em nome do importador dos produtos, conforme legislação supra.

Salienta-se que o pedido da impugnante não é de tirar a referida exigência, é tão somente para que seja adequada para que possa apresentar CTF IBAMA do IMPORTADOR também, além do

FABRICANTE.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;

b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

TIPO: Menor Preço - por Lote

Passe a constar "MENOR PREÇO POR ITEM".

13.7 - A empresa deverá apresentar documento de que os pneus possuem Certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO), obrigatório a pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, com prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega.

Passe a constar o DOT de 12 meses, de forma a ser considerado o demorado prazo de fabricação e importação, conforme fundamentação supra. Item XIX. A empresa deverá apresentar Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, denominado Cadastro Técnico Federal de Atividades

Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de recursos Ambientais, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, de acordo com a resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente.

Passe a constar a exigência do CTF IBAMA do fabricante OU DO IMPORTADOR.

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

É o que cabe relatar.

4. **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Em se tratando de aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, no termo do Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (113391150).

Em resposta, a área demandante exarou Manifestação 1360 (SEI nº 113557015) nos seguintes moldes:

I - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO PROPOSTA POR CAMILA PAULA BERGAMO (113390776)

Alega que a exigência de prazo de fabricação máxima de 06 (meses) dos pneus a serem fornecidos é exíguo e que implica na redução de competitividade.

Se insurge quanto a exigência de apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, como condição de habilitação.

Entende pela possibilidade de exigência do documento, contudo, arguiu que o mesmo é de responsabilidade de apresentação do CTF pelo importador em sendo o caso de origem importada.

Aduz que a licitação não poderia ser distribuída em lotes, quando se trata de bem divisível, o qual permite o fracionamento da entrega.

Ao final requer a exclusão das exigências.

II - DA ANÁLISE

Inicialmente, temos por pertinente esclarecer que o Pregão Eletrônico nº 016/2023 – DECOMP/DA (112704169) segue as previsões contidas na Lei 13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, de forma que a aplicação da Lei n.º 8.666/93, deverá ser utilizada como fundamento para impugnação apenas em casos omissos da Lei 13.303/2016.

Este Departamento, quando da elaboração do Termo de Referência e de suas exigências, o fez fundamentado em pesquisas de mercado e no histórico de aquisições anteriores e de uso dos produtos objeto do certame, na frota da Companhia, portando, amparadas as exigências editalícias, na habitualidade pratica e concorrencial do mercado.

Dentre os fatores de motivação e justificação das aquisições, buscou-se a aplicação de regras que permitam a maior atração possível de empresas do ramo de fornecimento de pneus e câmeras de ar, o que por conseguinte permitirá uma acirrada competição entre os concorrentes interessados e ao final, o menor custo ao erário com o fornecimento de produtos novos e de qualidade.

2.1 DA IMPUGNAÇÃO DO PRAZO MÁXIMO DE FABRICAÇÃO DOS PNEUS

O processo licitatório, é um dos modelos pelo qual a Administração pública, busca promover à aquisição de produtos, bens e serviços, que preferencialmente reúnem as melhores condições técnicas, de qualidade e preço, representando o conjunto de elementos o melhor interesse da Administração, conforme as regras que sustentem o certame, dentro dos princípios norteadores do direito público.

No que tange a arguição da impugnante, quando a alegada exiguidade dos prazos de fabricação dos pneus, convém citar que no mercado de pneus, os fornecedores trabalham com grandes estoques, e que alguns modelos de pneus, podem permanecer por longos períodos em processo de estocagem, sendo entregues em processos de grande compra, como neste caso.

Ainda em resposta à alegação da impugnante, embora o produto pneu, não seja considerado produto perecível, **sua manutenção em estoques por longos períodos leva a perda de qualidade do composto emborrachado**, e a depender das condições de estocagem, as quais não são de conhecimento do comprador, podem impor o comprometimento do produto, situação que remete a, cautelosamente resguardar os interesses da Companhia no sentido de se exigir pneus com fabricação máxima de 06(seis) meses, a ser comprovada pela licitante.

Ora, aqui não estamos a falar de decomposição de produto, como consta da tabela anexada a fl. 3 da impugnação, mas de "qualidade do composto emborrachado" e até mesmo da carcaça (malha de aço) e das cintas estabilizadoras internas dos pneus, as quais por inúmeros fatores relacionados a mal estocagem, podem ser completamente comprometidas em qualidade e segurança.

A afirmação acima, tem tanta procedência que a própria impugnante alega que a data de fabricação do pneu (DOT), é utilizado para determinar a extensão da garantia aplicada ao produto pelo fabricante (fl. 3, 4º parágrafo), logo, fosse o pneu produto com prazo de validade indeterminado, o fabricante não estipularia um marco inicial, como sendo a data de fabricação do produto, mas o próprio fabricante reconhece que o tempo conduz a perda de qualidade dos componentes do pneu, mesmo que este não entre em efetivo uso.

Por seu turno, a exigência não se reveste de ilegalidade, tanto que, a impugnante não apontou qualquer dispositivo legal que vede a exigência contida no item 9.16 do Termo de termo de Referência, situação a qual também não impede a ampla concorrência e/ou torna a execução do contrato inexecutável, pelo contrário permite a participação de quantos interessados queiram e não obsta em nenhuma situação o melhor interesse da Administração.

Quanto a alegada burocracia para concessão de autorização de importação de pneus, cremos que tal argumento padece de efetividade, pois cremos que a empresa impugnante, como fornecedora de pneus, já deve possuir todas as autorizações necessárias a execução diária de sua atividade fim, que engloba a revenda de acessórios e de peças.

2.2 DA IMPUGNAÇÃO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO POR LOTE

A impugnante se insurge quanto a adoção do critério de julgamento por menor preço por lote, alegando que o critério de julgamento deveria ser de menor preço unitário, o que destoa da realidade proposta para o Pregão.

Cremos que tenha existido alguma confusão com os institutos suscitados pela impugnante, pois inicia o tópico alegando que "**DA IMPOSSIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR LOTE QUANDO TRATAR-SE DE BEM DIVISÍVEL**", ?

Ora, a legislação diz que em licitações em que seja possível o parcelamento do objeto, deverá, salvo justificativa, promover a Administração a divisão em lotes, como feito pela Companhia.

Sendo o objeto passível de parcelamento, logo a divisão em lotes permite a participação de um maior número de empresas interessadas, maior concorrência e possível redução do valor de locação, o que se apresenta como vantajoso para à Administração Pública, ainda que haja eventual risco de preços distintos para o mesmo serviço prestado, a distribuição em lotes permite a maior concorrência entre os licitantes, o que beneficia a Administração, não havendo que se falar em qualquer hipótese de restrição de competitividade como erroneamente arguido.

Desta forma o certame está subdividido em **Lotes**, ou seja, em processos autônomos, para que seja possível a ampliação da disputa, a maior participação de possíveis interessados e empresas com a capacidade técnica necessária à consecução do objeto.

A impugnante deixa transparece que caso participe da licitação e saia vencedora, teria interesse na entrega parcelada do objeto, ocorre que o Pregão eletrônico em questão é uma Ata de Registro de Preços, o que por sua natureza já permite o parcelamento da entrega do objeto, caso seja de interesse operacional da Administração.

A colocação da impugnante leva a crer a ela queira ditar a forma como a Administração deva fazer a compra dos produtos licitados, o que não pode prevalecer, pois os quantitativos descritos tem por objetivo atender as necessidade de manutenção da frota da Companhia e, portanto, podem ser adquiridos de uma só vez, mesmo por Ata de Registro de Preços, não podendo, com a devida vênia, o particular querer impor sua capacidade comercial, ao interesse da Administração.

Ademais, sobre o aludido tema, o Tribunal de Contas da União (Acórdão 1238/2016 – PLENÁRIO) já teve a oportunidade de se manifestar alegando que, em determinadas situações, mostra-se desvantajoso o parcelamento em razão da pluralidade de contratos, tornando dificultosa a fiscalização e gestão da contratação. Eis o teor de trecho do voto da Relatora:

"[...]

9. Não se vislumbra ganho com o procedimento sugerido pela unidade técnica, pois atenderá apenas ao interesse do particular, e não da administração. Em primeiro lugar, a administração pública tem a exata noção dos custos desses serviços, e a divisão do objeto não necessariamente irá ampliar a competitividade e, em consequência, reduzir os preços ofertados aos patamares esperados. 10. Em segundo lugar, ocorrerá aumento de custos administrativos com a gestão desses contratos quando das renovações, prorrogações, reajustes e repactuações, novas licitações, contratos emergenciais, rescisões prematuras, exame de documentos, processos de pagamentos, controle de contas vinculadas. Nesse sentido, cabe transcrever excerto do voto condutor do acórdão 3.334/2015-Plenário, de minha autoria: '27. No caso concreto, a SMPE/PR previu a contratação de praticamente todos os serviços de manutenção predial, a serem prestados por uma única empresa. Sob ponto de vista administrativo, não há dúvida de que o critério adotado traz grandes vantagens, pois evita o excesso de

procedimentos administrativos, tais como a realização de diversas licitações e a gestão de inúmeros contratos. Não vejo razão, por exemplo, no fatiamento de manutenção predial por força de especialização de segmentos econômicos, tais como, serviços hidráulicos, elétricos, manutenção de gerador, manutenção de nobreak, elevadores, ar condicionado, dentre outros. Ao contrário, a iniciativa privada costuma trabalhar com empresas especializadas na gestão de condomínios, cujo objetivo é o perfeito funcionamento de todo o sistema de forma integrada.15 " (grifos nossos)

[...]"

Neste sentido, com a devida vênia, entendemos que não há que se acatar o requerimento da impugnante, pois seu acatamento implicará na desvantajosidade econômica e operacional para a Companhia.

2.3 DA ALEGAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE

Quanto aos argumentos impugnatórios, cremos tenha a impugnante incorrido em erro interpretativo, haja vista, o próprio Termo de Referência, em seu item 19.6.1, já deixar claro que o Certificado é do fabricante e não os representantes e/ou empresas revendedoras, conforme abaixo transcrito:

"19.6. A empresa deverá apresentar Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, denominado Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de recursos Ambientais, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus, de acordo com a resolução do CONAMA n° 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN n° 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente;

19.6.1. Destacamos que o Certificado do IBAMA é do fabricante dos pneus e não para os representantes e/ou empresas que revendem, visto que, fabricantes internacionais precisam cumprir outras exigências, as quais não estão condicionadas as normas do IBAMA. Para os casos de revendedores, estes devem observar o disposto no artigo 3º, capítulo III do Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que versa sobre a logística reversa, por se tratar de instrumento de desenvolvimento econômico e social que se caracteriza por um conjunto de ações, procedimentos e meios, que se destinam a viabilizar a coleta e restituição de resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitar sem ou com os seus ciclos produtivos, ou para destinar estes em um fim ambientalmente adequado."

Nota-se que as informações inclusive estão grifadas, para melhor visualização do texto e das regras de aplicação do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, não havendo que se falar em alteração do instrumento convocatório, em especial quando seu objeto deixa claro que o Termo de Referência lhe é parte integrante, conforme consta do Objeto do Edital, conforme abaixo transcrito:

OBJETO: Registro de Preços para eventual fornecimento de PNEUS NOVOS, CÂMARA DE AR E PROTETOR DE PNEU, DE 1ª LINHA DO FABRICANTE, PARA A FROTA PRÓPRIA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DA NOVACAP, visando atender as demandas desta Companhia, conforme descrições, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos. (grifos nossos)

Por fim, restou evidente que, se a impugnante é revendedora e não o fabricante, a exigência não lhe aplica conforme disposto no item 19.6.1 do Termo de Referência, motivando o indeferimento da impugnação.

Frente aos argumentos lançados, restou evidenciado que o prazo exigido no Edital e no Termo de Referência (item 9.16), é razoável e busca resguardar o interesse da Administração Pública, o qual não pode neste caso, ser suplantado pelo interesse do particular, bem como o prazo não traz prejuízo a concorrência do certame.

Não há que se falar em alteração de critério de julgamento por menor preço do lote, pois a adoção de critério por preço unitário não traria benefícios a administração, e nem mesmo ganho de escala que justifique a complexidade e elevação de custos administrativos de gestão de vários contratos.

A exigência de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, conforme consta dos itens 19.6 e 19.6.1 do Termo de Referência, não se aplica aos fornecedores e revendedores, mas ao fabricante, devendo ser mantida.

Diante do exposto, sugerimos o indeferimento da impugnação apresentada pela pessoa de XXX (113390776), mantendo-se inalterados os pontos impugnados, devendo ser mantida a licitação.

5. CONCLUSÃO

Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e após a análise da alegação apresentada pela Impugnante, entende-se pelo **não acolhimento** da Impugnação ao Edital, pela absoluta inaplicabilidade de sua alegação.

A presente resposta à impugnação ao Edital ficará disponível e divulgada nos seguintes endereços eletrônicos: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP) e <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp>.

Daniela Sakamoto

Assessora

De acordo,

Ladércio Brito Santos Filho

Chefe do DECOMP/DA



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 26/05/2023, às 17:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA BATISTA SAKAMOTO - Matr.0973588-7, Assessor(a)**, em 26/05/2023, às 17:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **113745721** código CRC= **D58BE889**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF